



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 001/2023  
Autoria: Poder Executivo

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 001/2023, com ementário “*Institui a Gratificação de Plantão Eventual aos servidores públicos municipais que trabalham nos serviços públicos de saúde do Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 001/2023, encaminhada pelo Ofício nº 036/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir o recebimento, aos servidores públicos municipais que eventualmente desempenham plantão funcional no âmbito da Saúde Pública Municipal de uma gratificação, fixada de acordo com a função/cargo desempenhado, quando eventualmente escalados.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. A comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

(...)

c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;

(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

*In casu*, o Projeto de Lei busca harmonizar o recebimento de adicional de produtividade entre diferentes cargos, cujas atribuições são semelhantes, sobretudo considerando os serviços que prestam nas diversas secretarias do Município e que, diretamente, influenciam na arrecadação



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver ampliação de seus vencimentos importará em comprometimento do Erário Municipal, porém o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, por já estar previsto na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 02 de março de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

Ver.<sup>a</sup> **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**  
Relatora

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**  
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2023  
Autoria: Poder Executivo

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 001/2023, com ementário “*Institui a Gratificação de Plantão Eventual aos servidores públicos municipais que trabalham nos serviços públicos de saúde do Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 001/2023, encaminhada pelo Ofício nº 036/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir o recebimento, aos servidores públicos municipais que eventualmente desempenham plantão funcional no âmbito da Saúde Pública Municipal de uma gratificação, fixada de acordo com a função/cargo desempenhado, quando eventualmente escalados.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

- Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
  - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.